**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 27 DE MARÇO DE 2017.**

Dispõe sobre os deslocamentos a serviço de conselheiros e convidados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, bem como o disposto no art. 65 do Regimento Interno do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 145, de 17 de janeiro de 2014;

Considerando o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.000/2004, o qual estabelece que ficam autorizados os Conselhos Federais a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando a Cartilha do Tribunal de Contas da União emitida em 25/4/2016, a qual dispõe sobre Aspectos relativos a Diárias e Jetons (ajuda de custo) nos Conselhos de Fiscalização Profissional, recomendando “Transparência e Boas Práticas nos Conselhos de Fiscalização Profissional (Região Sul) TCU”;

Considerando a Resolução do CAU/BR Nº 47, de 09 de maio de 2013, bem como as Deliberações Plenárias do CAU/RS Nº 026/2012, 027/2012, 028/2012, 042/2012, 359/2015 e 377/2015;

Considerando a necessidade de uniformização destas normas, bem como a necessidade de regulamentação e controle sobre o pagamento das respectivas rubricas, principalmente no que tange à adequação das regras exigidas pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando a necessidade e a obrigatoriedade de aumentar os controles internos sobre o pagamento das respectivas rubricas;

**RESOLVE:**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** – O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) responderá pelas despesas relacionadas com os deslocamentos de conselheiros e convidados do CAU/RS a serviço no território nacional ou no exterior, compreendendo:

**I** – passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes;

**II** – reembolso por deslocamento em veículo próprio, quando não forem fornecidas passagens, ou estas não atenderem à totalidade dos deslocamentos;

**III** – diárias ou meias–diárias; e

**IV** – ajuda de custo

**Parágrafo único** – Na forma do art. 1º, parágrafo único, inciso I da Resolução nº 47 do CAU/BR, consideram–se deslocamentos em serviço para os fins desta Instrução Normativa a participação em Sessões Plenárias, reuniões do conselho diretor e de comissões e em eventos, representações e outras atividades institucionais do respectivo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do presidente, conselheiros e de pessoas convidadas;

**CAPITULO II**

**DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE**

**Art. 2°** – As passagens serão fornecidas para o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender às demandas de deslocamento do local de origem da pessoa a serviço até o local de prestação dos serviços e retorno ao local de origem ou a outro destino no território nacional.

**Art. 3°** – A escolha dos transportadores e dos horários levará em consideração:

**I** – o atendimento das atividades que tenham demandado o deslocamento a serviço;

**II** – os menores custos para o CAU/RS;

**III** – a conveniência do convocado quanto ao local de origem e retorno dentro do território nacional;

**IV** – evitar desgaste físico excessivo à pessoa designada.

**CAPÍTULO III**

**DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO**

**Art. 4°** – Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 2° antecedente, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio, desde que presente uma das seguintes situações:

**I** – quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular;

**II** – quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo próprio possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.

**Art. 5°** – Os valores da indenização de que trata o art. 4° serão fixados, conforme o caso, pelo plenário do CAU/RS, para vigorarem no âmbito das respectivas administrações, e corresponderão: (Vide art. 2º, inciso I da Resolução nº 113, de 2016 do CAU/BR):

**I** – nos casos do inciso I do art. 4°, referente ao limite máximo de 100% do valor determinado pelo CAU/BR;

**II** – nos casos do inciso II do art. 4°, ao limite máximo de 100% do valor determinado pelo CAU/BR por quilômetro rodado ou aos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço, prevalecendo o que for menor.

**§1º** As distâncias entre cidades a serem tomadas como parâmetros para a indenização por utilização de veículo próprio serão as constantes no Quadro de Distância Rodoviária entre as principais cidades brasileiras, editado pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. (Incluído pela Resolução n° 70, de 2014 do CAU/BR).

**§2º** A indenização por deslocamento em veículo próprio não será paga para o trânsito no local de destino, uma vez que as diárias já indenizam, além da alimentação e da hospedagem, o deslocamento interno.

**§3º** Em hipótese alguma o valor total auferido por quilômetro rodado poderá ultrapassar o valor equivalente à passagem que poderia ser fornecida ao requerente, respeitando-se o disposto no art. 3º, II desta Instrução Normativa.

**§4º** Em hipótese de deslocamento através de veículo oficial do CAU/RS, não poderá haver pagamento de reembolso por utilização de veículo próprio, sequer podendo haver também pagamento das passagens de transporte.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIÁRIAS E MEIAS–DIÁRIAS**

**Art. 6°** –As diárias e meias-diárias destinam-se a atender às despesas de **hospedagem, alimentação e transporte interno**, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja **pernoite** fora da sede do domicílio da pessoa a serviço.

**Parágrafo único** – O conselheiro ou convidado a serviço do CAU/RS, fará jus a meias-diárias quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do seu domicílio.

**Art. 7°** – O Plenário do CAU/RS, respeitados os limites estipulados pelo CAU/BR, fixará os valores das diárias a serem praticados na respectiva administração.

**I** – Os valores das diárias praticados pelo CAU/RS atualmente são:

1. Diárias para deslocamento dentro do Estado do Rio Grande do Sul, com pernoite: valor equivalente a 70% (setenta por cento) da diária estipulada pelo CAU/BR;
2. Diárias para deslocamento para fora do Estado do Rio Grande do Sul, com pernoite: valor equivalente a 100% (cem por cento) da diária estipulada pelo CAU/BR;
3. Meias-diárias para deslocamentos para qualquer lugar do território do Estado do Rio Grande do Sul, sem pernoite: valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da diária estipulada pelo CAU/BR;
4. Meias-diárias para deslocamentos para qualquer lugar do território nacional, sem pernoite: valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diária estipulada pelo CAU/BR.

**Art. 8º** – O pagamento das diárias será efetuado sempre que o conselheiro ou convidado se deslocar para fora da sede do seu domicílio.

**CAPÍTULO V**

**DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 9º** – Conforme Lei nº 5.708/1971, que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, competirá ao CAU/RS pagar ajuda de custo ao conselheiro do CAU/RS que participar de Sessões Plenárias e reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias do CAU/RS.

**§ 1º** Consiste a ajuda de custo verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório, tendo como objetivo exclusivo a retribuição pecuniária aos conselheiros pelo comparecimento às Sessões Plenárias e reuniões das Comissões Permanentes e/ou Temporárias do CAU/RS.

**§ 2º** A ajuda de custo será equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da diária estipulada pelo CAU/BR.

**Art. 10** –Não poderá, em hipótese alguma, haver pagamento cumulativo da rubrica ajuda de custo com as rubricas diárias ou meias–diárias.

**Art. 11** – A ajuda de custo será paga nas hipóteses de comparecimento às sessões plenárias, reuniões das Comissões Permanentes e/ou Temporárias do CAU/RS.

**Parágrafo único** – Quando o conselheiro do CAU/RS participar de atividades institucionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, representando o CAU/RS, as quais não exijam deslocamento para fora da sede de seu domicílio, será indenizado por meio da rubrica ajuda de custo, até que norma posterior do CAU/BR normatize a nomenclatura adequada para o respectivo pagamento, consoante dispõe o art. 6º, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 47 do CAU/BR.

**Art. 12** –O pagamento da ajuda de custo fica condicionado à confirmação da presença do respectivo conselheiro na respectiva atividade institucional.

**Art. 13** – Quando o comparecimento às sessões plenárias e reuniões das Comissões Permanentes e/ou Temporárias do CAU/RS exigir pernoite, o conselheiro do CAU/RS perceberá diárias, sendo vedado o recebimento cumulativo da rubrica diárias ou meias–diárias com a rubrica ajuda de custo.

**CAPÍTULO VI**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIÁRIAS E MEIAS-DIÁRIAS**

**Art. 14** – Os conselheiros e convidados do CAU/RS, quando se deslocarem a serviço, ficam obrigados à prestação de contas.

**Art. 15** – As prestações de contas observarão o seguinte:

**I** – Ato administrativo (convocação ou convite) que tenha motivado o deslocamento do conselheiro ou convidados do CAU/RS;

**II** – Juntada dos comprovantes originais de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;

**III** – Relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas, respeitados o modelo e os requisitos a serem aprovados pelo presidente do conselho;

**IV** – Juntada de comprovante de hospedagem ou de despesa realizada no dia posterior ao pernoite na localidade de destino;

**Parágrafo único** – Apenas haverá o pagamento de diárias quando o conselheiro ou convidado comprovar o pernoite. Na hipótese de não comprovação, apenas haverá o pagamento de meias-diárias.

**Art. 16** – Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

**I** – requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apoia o pedido;

**II** – deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

**III** – nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa em nome do conselheiro e recibo do interessado;

**IV** – declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

**§1º** – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a de dias de efetivo deslocamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

**§2º** – Havendo valores a restituir, decorrentes da não realização do deslocamento a serviço ou por pagamento de diárias e auxílios em excesso, tais valores deverão ser restituídos concomitantemente com a respectiva prestação de contas.

**Art. 17** – As prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser apresentadas até dez dias úteis após a conclusão da viagem.

**Parágrafo único –** O conselheiro em débito com qualquer prestação de contas de viagem não poderá ser designado para novas missões, sendo convocado enquanto persistir a omissão o respectivo suplente do conselheiro do CAU/RS.

**CAPÍTULO VII**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AJUDA DE CUSTO**

**Art. 18** – Quando o conselheiro ou convidado do CAU/RS receber ajuda de custo, deverão constar nos autos do respectivo pagamento:

**I** – o ato administrativo (convocação) que tenha motivado o comparecimento do conselheiro às Sessões Plenárias e reuniões das Comissões Permanentes, Temporárias ou do Conselho Diretor do CAU/RS (documento original).

**II** – lista de presença assinada pelo respectivo conselheiro (documento original), ou relatório de participação.

**CAPÍTULO VIII**

**DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM E DE MANUTENÇÃO**

**Art. 19** – As pessoas a serviço a pedido do CAU/RS, que com estes não tenham relação jurídica institucional ou funcional, e que sejam convocadas para a prestação de serviços fora de seus domicílios em razão de contrato de prestação de serviços com o CAU/RS, serão, a critério desta Autarquia, na forma da Resolução 47 do CAU/BR, concedidos reembolsos das despesas de deslocamento a serviço, observadas as seguintes regras:

**I** – as passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias serão adquiridas pelo CAU/RS, que deverá fazê-lo com observância ao princípio de economicidade, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 2° e 3° desta Instrução Normativa;

**II** – as despesas com hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

**Parágrafo único** – Dos reembolsos a que se refere o inciso II deste artigo, não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes.

**Art. 20** – O Plenário do CAU/RS fixará, respeitando o valor-limite para reembolso diário de 100 % do valor máximo para reembolso diário a ser praticado pelo CAU/BR.

**Parágrafo único** – Para fins de aplicação do valor-limite diário, considerar-se-ão períodos de 24 (vinte e quatro) horas a partir do início do deslocamento a serviço.

**Art. 21** – Os reembolsos serão solicitados pelo interessado com a apresentação de relatório de viagem em que constem as informações relativas ao período de duração do deslocamento a serviço, as justificativas das despesas realizadas e os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

**I** – nos casos de deslocamento a serviço de pessoas sem vínculo institucional ou funcional:

1. Relatório da viagem e da atividade;
2. Juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário.

**CAPÍTULO IX**

**DO MOMENTO DO PAGAMENTO DAS RUBRICAS ELENCADAS NESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**Art. 22** – Os valores das respectivas rubricas serão creditados em conta corrente de titularidade da pessoa designada.

**Art. 23** – O pagamento será efetuado após o recebimento, pelo setor financeiro, das prestações de contas elencadas nos capítulos anteriores, devendo ser creditado em até sete (07) dias úteis.

**Art. 24** – Poderá haver o pagamento antecipado de diárias, mediante solicitação devidamente justificada, a qual deve ser autorizada pelo Presidente do CAU/RS ou por pessoa por ele designada.

**§1º** Para ocorrência de pagamento antecipado de diárias deverão ser encaminhadas ao setor financeiro: a solicitação de adiantamento, a autorização da Presidência, bem como a respectiva Convocação, documentos que deverão ser encaminhados no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis antes do deslocamento, devendo o pagamento ser creditado na conta do beneficiário no prazo de até 1 (um) dia útil antes do deslocamento.

**§2º** Havendo valores a restituir, decorrentes da não realização do deslocamento a serviço ou por pagamento de diárias e auxílios em excesso, tais valores deverão ser restituídos concomitantemente com a respectiva prestação de contas.

**§3º** A não comprovação das prestações de contas elencadas nos capítulos anteriores ensejará a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos.

**§4º** O conselheiro em débito com valores a restituir não poderá ser designado para novas missões, sendo convocado o respectivo suplente enquanto persistir a omissão do pagamento.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 25** – A pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, respeitando–se o seguinte:

**I** – nos casos em que haja acréscimo nos valores das passagens, o interessado deverá pagar ao Conselho os valores despendidos a maior em face das alterações na programação;

**II** – não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem;

**III** – o interessado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o conselho de tais responsabilidades, em casos não justificados.

**Art. 26** – A pessoa designada para deslocamentos em serviço para os fins desta Instrução Normativa, quando desistir da viagem em data intempestiva, arcará com os custos que o CAU/RS tiver referentes às multas a serem pagas pelo cancelamento de passagens, dentre outras rubricas.

**Parágrafo único** – Ficará sujeito ao pagamento previsto neste artigo aquele que não comprovar que o cancelamento da viagem ocorreu em razão de fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

**Art. 27** – O pagamento referido nos artigos 26 e 27 deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 28** – O CAU/RS normatizará e publicará, anualmente, o valor das diárias, meias-diárias, ajuda de custo e auxílio reembolso por deslocamento em veículo próprio, com base no § 3º do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, seguindo-se os percentuais dispostos nesta Instrução, os quais têm como limites os valores praticados no CAU/BR.

**Art. 29** – O CAU/RS publicará mensalmente no portal da transparência as despesas efetuadas.

**Art. 30** – Nas situações excepcionais em que os conselheiros do CAU/RS incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a solicitar que tais gastos lhes sejam indenizados.

**Art. 31** – Os membros do CP-CAU/RS ficarão sujeitos aos mesmos direitos e deveres inerentes aos conselheiros do CAU/RS no que tange a esta Instrução Normativa, conforme previsto no art. 150 do Regimento Interno do CAU/RS, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Resolução nº 47 do CAU/BR.

**Art. 32** – As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também àqueles que, mediante convocação formal ou investidura de poder de representação, estejam no cumprimento de missão ou atividade de interesse do CAU/RS.

**Parágrafo único** –As regras previstas nesse artigo não se aplicam aos funcionários do CAU/RS, ou das empresas terceirizadas, os quais terão as diárias regidas em Instrução Normativa própria.

**Art. 33** – Aplicam-se a esta Instrução Normativa, como norma integradora, os dispositivos constantes na Resolução nº 47 do CAU/BR, bem como as normas supervenientes emanadas pelo CAU/BR sobre a matéria, na forma do artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.000/2004.

**Art. 34** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor do CAU/RS, mediante solicitação do interessado.

**Art. 35** – Revogam-se as Deliberações Plenárias do CAU/RS nº 026/2012, 027/2012, 028/2012, 042/2012, 359/2015 e 377/2015 e a Instrução Normativa nº 018/2016 de 26 de setembro de 2016, bem como os demais atos normativos até então realizados por esta Autarquia atinentes à regulamentação de rubricas a serem pagas aos agentes envolvidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 36** – Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

Joaquim Eduardo Vidal Haas

Presidente do CAU/RS